



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-49.2012.815.0731

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Daniel Mendes da Silva
Advogado : Andrei Dornelas Carvalho
Apelado : Adelon Turismo
Advogado : Patrícia Marques Marchioti Neves.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM *SITE DA INTERNET* SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DIREITOS AUTORIAIS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM ATENDER O GRAU DE ZELO E DEDICAÇÃO DO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

– Os danos morais advindos da divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome dispensam comprovação específica, sendo presumidos, configurando violação a direito autoral.

- No que pertine ao *quantum* indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige.

- Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.

- Na fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se levar em consideração o trabalho desenvolvido pelo causídico e o grau de zelo, em harmonia com as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso apelatório**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Daniel Mendes da Silva** contra sentença de fls. 152/158, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais e materiais, por ele ajuizada em face da **Adelon Turismo Ltda**, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando o promovido a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Ainda, condenou o promovido a

divulgar, no mesmo site, a fotografia com a identificação do seu autor, por 03 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão. Condenou, por fim, o demandado nas custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, fls. 160/174, o apelante afirma ser fotógrafo profissional, de onde obtém todas as suas rendas e que a recorrida utilizou e publicou em seu sítio eletrônico foto de sua autoria sem autorização prévia, violando a Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), de onde advém o seu direito de ser ressarcido materialmente.

Sustenta fazer jus à majoração do *quantum* indenizatório, por ser profissional conhecido e respeitado, fazendo valer o propósito para que a conduta lesiva não se repita.

Por fim, pede que os honorários de sucumbência sejam majorados para o patamar de 20% (vinte por cento), por ser consentâneo à dignidade do trabalho do causídico.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 177.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pelo desprovimento do apelo (fls. 183/186).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Extrai-se dos autos que o promovente, Sr. **Daniel Mendes da Silva**, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face da **Adelon Turismo Ltda**, aduzindo que esta divulgou em seu sítio eletrônico fotografia de sua propriedade, sem a devida autorização.

Narrou que não é pelo simples fato de se encontrar na internet, que a fotografia é de domínio público, aduzindo que a referida empresa teria feito a publicação, desrespeitando a legislação atinente aos direitos autorais.

Pugnou, assim, pela indenização por danos materiais e morais, referente à publicação de seu trabalho, porquanto a Lei de Direitos Autorais dispõe que aquele que “deixar de indicar ou de anunciar, como tal o nome pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete” responderá por danos morais.

Colacionou aos autos impressões do *site* eletrônico da empresa demandada, com diversas fotografias, além de certidão de registro da foto ora em discussão e notas fiscais referentes aos seus serviços, fls. 21/39.

Após o trâmite processual, o juízo *a quo* julgou procedentes em partes os pedidos iniciais, condenando o promovido a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Ainda, condenou o promovido a divulgar, no mesmo site, a fotografia com a identificação do seu autor, por 03 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão. Condenou, por fim, o demandado nas custas e honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Do Quantum Indenizatório

Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos morais que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/ 98.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO USO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolidada a legislação sobre direitos autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra (inclusive as fotografias). Assim, o uso não autorizado de foto pertencente ao autor, enseja indenização por danos morais. Art. 7.º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia. Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. “apelação cível. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Utilização de fotografia em página de internet. Violação de direitos autorais. Reconhecimento apenas dos danos morais. Minoração do quantum arbitrado. Desnecessidade. Observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Incidência dos juros moratórios. Data do evento danoso. Respeito à Súmula nº 54/stj. Sentença mantida. Desprovimento. O valor da indenização se estima pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita. Desse modo, a indenização não pode ser irrisória a ponto de não satisfazer a vítima, tampouco ser insignificante para o causador do dano. O termo inicial para a responsabilidade extracontratual conta-se a partir da data do evento danoso, consoante a orientação estampada na Súmula nº 54 do STJ. ”. (TJPB; APL 0072735-34.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2014; Pág. 13)

No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*.

No caso dos autos, houve a publicação de obra fotográfica do apelante em um sítio eletrônico, sem qualquer referência à sua autoria, fato que, por si só, enseja a reparação em danos morais.

Assim, atenta às circunstâncias do caso concreto e às condições socioeconômicas das partes, bem assim que a demandada é um empresa nacional de viagens e turismo, entendo adequado e suficiente o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização de danos morais**.

Dos danos materiais

Não merece reparos a sentença com relação aos danos materiais. Isso porque, diferentemente dos danos morais, os danos materiais precisam ser devidamente comprovados.

Na hipótese, a utilização da foto, mesmo de forma indevida, não causou prejuízo ao autor, seja por sua reprodução em nada acrescer ao custo total, seja por não privá-lo do mercado para sua obra, seja porque não foi explorada comercialmente, considerando que não consta nos autos que a fotografia tenha sido utilizada com o intuito comercial (o *site* não cobra por cada acesso), apresentando-se de forma acessória à finalidade da empresa demandada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. Recurso adesivo. Não

recolhimento do preparo. Pedido de gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de argumentação e de provas suficientes para concessão do benefício. Impossibilidade de concessão. Descumprimento do art. 6º, da Lei nº 1.060/50. Veiculação do pedido na própria petição do recurso. Improriedade. Inobservância dos arts. 500, parágrafo único, e 511, do CPC. Recurso deserto. Não conhecimento. “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. “é deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal”. “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A simples afirmativa de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desacompanhada da argumentação e de provas correspondentes, não autoriza o deferimento do pedido às pessoas jurídicas exploradoras de atividades lucrativas. Nada obstante possa o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ser veiculado em qualquer momento processual, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, já que o eventual deferimento do pedido não tem efeito retroativo. [...]. (TJPB; Rec. 0025261-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 19)

Como se vê, não há que se falar em danos materiais, tendo em vista que não restou evidenciado o eventual prejuízo patrimonial, seja na forma de danos emergentes ou de lucros cessantes.

Dos Honorários de Sucumbência

Por fim, o autor requereu a majoração do percentual, para o

patamar de 20% (vinte por cento).

Pois bem. Considerando a reforma da sentença no tocante ao valor da indenização por danos morais, o trabalho desenvolvido pelo causídico e o grau de zelo, entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) está em harmonia com as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para reformar a sentença no tocante ao valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$4.000,00 (quatro mil reais), e alterar o percentual dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA